



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13819.903405/2008-94

**Recurso nº** Voluntário

**Resolução nº** 1301-000.753 – 3<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária

**Data** 13 de novembro de 2019

**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL

**Recorrente** VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário em face do Acórdão da 1ª Turma da DRJ/Campinas que julgou Manifestação de Inconformidade improcedente ao não reconhecer o crédito pleiteado pela contribuinte

Quanto aos fatos consta dos autos:

- que, em **23/11/2004**, a contribuinte, mediante programa PER/DOMP, efetuou compensação tributária, sob condição resolutória:

a) **débito confessado**: IRRF R\$ 2.272,50, código de receita 1708, **3ª Semana**, Novembro / 2004, data de vencimento 24/11/2004;

b) **crédito utilizado**: IRRF R\$ 2.250,00.

- que o crédito utilizado refere-se ao pagamento indevido ou a maior do IRRF R\$ 2.250,00 (original), valor do recolhimento R\$ 11.385,92 (original), data de arrecadação 06/10/2004, código de receita **3208 - Alugueis, Royalties e Juros Pagos a Pessoa Física**, PA 02/10/2004.

O despacho decisório da DRF/São Bernardo do Campo não reconheceu o crédito pleiteado, pois, embora tendo constatado a existência do pagamento, o valor recolhido restara totalmente consumido, alocado, ao próprio débito do período de apuração, inexistindo crédito disponível para utilização para quitação do débito confessado na DCOMP objeto dos autos.

Inconformada com esse despacho decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, aduzindo:

- que o crédito de IR-Fonte utilizado na DCOMP efetivamente existe;

- que a manifestante, em virtude da sua atividade empresarial, dentre outras atividades, efetua o pagamento de rendimentos de aluguel a pessoas físicas, rendimentos esses que, de acordo com a legislação tributária, estão sujeitos à IR-Fonte no momento de seu respectivo pagamento;

- que na 1ª (primeira) semana do mês de outubro do ano-calendário 2004, a manifestante efetuou pagamento de rendimentos de aluguel a pessoas físicas, motivo pelo qual **apurou o valor de R\$ 11.385,92 devido a título da IR-Fonte, código de receita 3208**. Os beneficiários dos rendimentos objeto da tributação na fonte, bem como respectivos valores das retenções de IRRF estão discriminados na tabela abaixo:

BENEFICIÁRIO	VALOR DE IRRF RETIDO
Neusa Cortese Martini	R\$ 6.451,92
Alberto Weisser	R\$ 2.250,00
Outros	R\$ 2.684,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 11.385,92</b>

- que cometeu equívoco quanto ao IR-Fonte R\$ 2.250,00 do Sr. Alberto Weisser código de receita **3208 - Alugueis, Royalties e Juros Pagos a Pessoa Física**;

- que o Sr. Alberto Weisser não era residente fiscal no Brasil à época;

- que, para sanar o erro, efetuou, novamente, recolhimento em DARF do IR-Fonte de R\$ 2.250,00, agora com **código de receita 9478 - Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior - Aluguel e Arrendamento**, data do pagamento 10/11/2004, conforme demonstrativo:

Código de Receita	Período de Apuração	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos juros	Valor Total do DARF
9478	01/10/2004	R\$ 2.250,00	R\$ 282,15	R\$ 22,50	R\$ 2.554,65

- que em face desse 2º (pagamento) do mesmo PA:

a) surgiu em favor da manifestante um crédito de R\$ 2.250,00, relativo ao 1º (primeiro) pagamento, código de receita 3208;

b) contudo, por um lapso, a manifestante, após recolher o novo DARF e transmitir a DCOMP acima referida, esqueceu-se de retificar a sua DCTF para **(i)** criar um novo débito de IRRF com código de receita 9478 no valor de R\$ 2.250,00 e, simultaneamente, **(ii)** reduzir o valor do débito de IRRF de código de receita 3208 de R\$ 11.385,92 para R\$ 9.135,92;

Na sequência, a 1ª Turma da DRJ/Campinas julgou a manifestação de inconformidade improcedente, pois a contribuinte não teria comprovado a alegada duplicidade de pagamento.

Ciente desse *decisum* em **23/06/2015**, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **22/07/2015**, aduzindo, em síntese:

- que os elementos de prova constantes dos autos já seriam suficientes para comprovação da duplicidade de pagamento do IR-Fonte do referido PA, valor R\$ 2.250,00;

- que, entretanto, o entendimento da DRJ foi diverso: o conjunto probatório carreado aos autos seria insuficiente para o reconhecimento do crédito pleiteado, vale dizer,

seria insuficiente para aferição da liquidez e certeza, conforme excerto que se extrai do voto condutor:

(...)

"Necessária seria a apresentação de elementos da escrituração (folhas do Diário e Razão), acompanhada de documentos que a subsidiam (como contratos de locação, recibos de pagamento de aluguel ou de transferência/remessa do correspondente montante para cada locador) que demonstrassem a contabilização da base de cálculo, do tributo devido e do pagamento a maior, a título de imposto retido sobre pagamento de rendimento de aluguel."

(...)

- que, *data venia*, a decisão recorrida não merece prosperar, pois já há nos autos vasta documentação que permite concluir pela verossimilhança dos fatos apresentados, bem como DCTF (retificadora);

- que, por fim, *ad agumentandum*, mesmo diante de todas as provas carreadas aos autos, caso essa Colenda Turma de Julgamento entender pela necessidade de complementação de provas, a recorrente pleiteia subsidiariamente que os autos sejam baixados em diligência fiscal, para que dúvidas sejam dirimidas acerca do crédito pleiteado.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

O processo trata de compensação tributária.

A contribuinte efetuou compensação tributária, mediante PER/DCOMP, confessando débito e para sua quitação utilizou crédito de suposto pagamento indevido de IRRF, valor R\$ 2.250,00 (original) do PA 1<sup>a</sup> (primeira) semana/outubro/2004.

O despacho decisório da DRF/São Bernardo do Campo indeferiu o pretenso crédito pleiteado do IRRF do PA 1<sup>a</sup> (primeira) semana/outubro/2004, pois inexistente, uma vez que - embora constatado o recolhimento de R\$ 11.385,92 - o valor foi inteiramente consumido pelo débito confessado na DCTF do respectivo período de apuração.

Após ciência do referido despacho decisório, a contribuinte transmitiu eletronicamente DCTF retificadora do 4º trimestre/2004, ajustando os débitos conforme DCTF (retificadora) e apresentou manifestação de inconformidade. A contribuinte alegou, em síntese, que efetuou pagamento em duplicidade de IRRF, no valor R\$ 2.250,00, atinente ao PA 1<sup>a</sup> semana/outubro/2004, primeiro recolheu o valor com código de receita 3208 e, por último, com código de receita 9478, conforme comprovantes dos pagamentos juntados aos autos.

A contribuinte ainda alegou nos autos, conforme consta do relatório da decisão recorrida que **há 06 (seis) outros processos** com o mesmo problema, *in verbis*:

(...)

Registre-se que alegações no mesmo sentido foram apresentadas em sede de manifestação de inconformidade contra Despachos Decisórios de não homologação de compensações declaradas, tendo por crédito recolhimentos de código 3208, em outros seis processos, além do presente processo, como a seguir resumido:

Processo	DCOMP	DARF de cód 3208 origem do crédito		
		Valor	PA	Data de arrecadação
13819.903399/2008-75	07364.37987.231104.1.3.04-7090	5.623,48	03/01/2004	07/01/2004
13819.903400/2008-61	42890.99114.231104.1.3.04-0845	5.921,21	07/02/2004	11/02/2004
13819.903401/2008-14	41128.71584.231104.1.3.04-2183	5.870,96	06/03/2004	10/03/2004
13819.903402/2008-51	14380.73739.231104.1.3.04-4010	5.953,48	03/04/2004	07/04/2004
13819.903403/2008-03	29292.68719.231104.1.3.04-9030	6.226,76	08/05/2004	12/05/2004
13819.903404/2008-40	25032.59023.231104.1.3.04-0524	5.979,28	05/06/2004	09/06/2004
13819.903405/2008-94	12470.48589.231104.1.3.04-4509	11.385,92	02/10/2004	06/10/2004

(...)

A 1ª Turma da DRJ/Campinas conheceu da lide e no mérito **não reconheceu** o crédito pleiteado, pois a contribuinte:

a) realizara diversas retificações de DCTF do ano-calendário 2004 (1º, 2º e 4º trimestres), após ciência do despacho decisório, conforme demonstrativo que transcrevo a seguir:

Processo 13819..../ 2008.	Valores dos débitos declarados							
	P A	Cod.	DCTF apresentadas					
			Original canc	Retif canc 12/09/2005 (2714)		Retif canc. 12/09/2008 (7302)	Retif canc. 27/04/2009 (6742)	
903399	01-01/2004	3208	5.623,48	5.623,48		3.729,28	3.729,28	
	02/01/2004	9478	-	-		1.894,20	1.894,20	-
903400	01-02/2004	3208	5.921,21	5.921,21		4.027,01	4.027,01	5.921,21
	02/02/2004	9478	-	-		1.894,20	1.894,20	-
903401	01-03/2004	3208	5.870,96	5.870,96		3.976,76	3.976,76	5.870,96
	02/03/2004	9478	-	-		1.894,20	1.894,20	-

			Original canc	Retif canc. 10/12/2004 (3729)	Retif canc. 12/09/2005 (2336)	Retif canc. 12/09/2008 (1814)	Retif canc. 02/04/2009 (6377)	Retif canc. 04/05/2009 (1097)	Retif ativa 25/11/2009 (5967)
903402	01-04/2004	3208	5.953,48	5.953,48	5.953,48	2.991,88	5.953,48	2.991,88	2.991,88
	02/04/2004	9748	-	-	-	1.894,20	-	-	-
903403	02-05/2004	3208	6.226,76	6.226,76	6.226,76	3.976,76	6.226,76	4.016,76	4.016,76
	03/05/2004	9478	-	-	-	2.250,00	-	-	-
903404	01-06/2004	3208	5.979,28	5.979,28	5.979,28	3.729,28	5.979,28	3.729,28	3.729,28
	01/06/2004	9478	-	-	-	2.250,00	-	-	-

			Original canc	Retif canc 05/10/2007 (3248)		Retif canc. 12/09/2008 (9423)	Retif canc. 31/10/2008 (0383)		Retif ativa 23/04/2009 (0934)
903405	01-10/2004	3208	11.385,92	11.385,92		9.135,92	11.385,92		9.135,92
	01/10/2004	9478	-	-		2.250,00	2.250,00		2.250,00

(...)

b) não comprovou o alegado erro de fato que pudesse justificar a apresentação de DCTF retificadora;

c) não juntou cópia da escrituração contábil (livros Diário e Razão Analítico) para aferição da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Nesta instância recursal, a contribuinte limitou-se a reiterar os mesmos argumentos apresentados na instância *a quo*, e não apresentou cópia da escrituração contábil.

Ou seja, a contribuinte, nas razões do recurso, argumentou que para comprovação do crédito pleiteado seriam suficientes as cópias dos comprovantes de pagamento em duplicidade (DARF) e cópia da DCTF retificadora transmitida por último, tudo já presente nos autos. Subsidiariamente, argumentou, caso a Turma de Julgamento entenda, - assim como ocorreu na DRJ - da necessidade de apresentação da escrituração contábil (livros Diário e Razão), então que se converta o julgamento em diligência fiscal.

Identificados os pontos controvertidos, passo a enfrentá-los.

De plano, não há como enfrentar o mérito da lide, pois o processo precisa de saneamento, de complementação de provas para formação da convicção, de mérito, acerca da formação do crédito e para aferição da liquidez e certeza.

## ÔNUS DA PROVA

O ônus da prova do fato constitutivo do crédito alegado contra o Fisco é da recorrente (Decreto nº 70.235/72, arts. 15 e 16 e Lei 13.105/2015, art. 373, I) para análise de sua formação e aferição da liquidez e certeza (CTN, art. 170).

A apresentação de DCTF retificadora, após ciência do despacho decisório que não reconheceu o crédito pleiteado, por implicar redução ou supressão de tributo confessado, demanda a comprovação do alegado erro de fato (CTN, art. 147, §1º).

No caso, é necessário, para comprovação do alegado erro de fato, que a contribuinte demonstre, por meio de sua escrituração contábil, que os dados informados na DCTF retificadora foram extraídos de sua escrituração contábil.

O IRRF tem caráter de antecipação do imposto devido no final do período de apuração. Assim, não se devolve diretamente pagamento de IRRF, mas sim saldo negativo, caso os pagamentos antecipados superarem o imposto apurado.

Nesse diapasão, torna-se necessário que a contribuinte comprove com sua escrituração contábil e fiscal, mediante balancetes e Lalur, que não utilizou o pretenso crédito na formação de eventual saldo negativo do imposto.

## DILIGÊNCIA FISCAL

Apesar da não juntada de cópia da escrituração contábil quando da apresentação das razões do recurso para comprovação do alegado erro de fato que pudesse justificar a apresentação de DCTF retificadora e permitir análise da formação e aferição da liquidez e certeza do crédito pleiteado, entendo que não é caso de preclusão da faculdade processual de produção de provas, pois:

- a) a situação envolve a necessidade de complementação de provas, em parte já juntada quando da apresentação da manifestação de inconformidade na instância *a quo*, mas insuficiente para comprovação do alegado direito creditório;
- b) nessa situação justifica-se a prevalência do princípio do formalismo moderado em busca da verdade material.

De modo que se torna necessário, no caso, baixar os autos em diligência fiscal para que a Fiscalização da unidade de origem da RFB, no caso a DRF/São Bernardo do Campo:

- a) intime a contribuinte a comprovar o alegado erro de fato, que possa justificar a apresentação de DCTF retificadora após ciência do despacho decisório que não reconhecer o crédito pleiteado, mediante apresentação da escrituração contábil (livros Diário, Razão, balancetes e livro Lalur) com documentos de suporte dos registros contábeis;

b) realizada a diligência fiscal, a Fiscalização proceda análise dos livros e documentos, verifique se o valor pleiteado compôs ou não eventual saldo negativo, elabore relatório circunstaciado, apresentando o resultado da diligência, ou seja, se há o crédito pleiteado, e se seu valor está, ou não, disponível para ser utilizado para quitação do débito confessado na DCOMP objeto dos presentes autos;

c) intime a contribuinte do resultado do relatório de diligência fiscal, abrindo prazo de trinta dias da ciência para, em querendo, manifestar-se nos autos;

d) transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da contribuinte, que retornem os autos para julgamento da lide pelo CARF.

Por tudo que foi exposto, voto para converter o julgamento em diligência fiscal, conforme especificado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel